



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2174716-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Bastos, em que é agravante PACHECO GOMES E GUIMARÃES ADVOGADOS, é agravada ELISANGELA DE OLIVEIRA ORLANDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 09380

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2174716-35.2024.8.26.0000

COMARCA: BASTOS

AGRAVANTE: PACHECO GOMES E GUIMARÃES ADVOGADOS

AGRAVADA: ELISANGELA DE OLIVEIRA ORLANDO

INTERESSADOS: CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA. (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Contrato de Honorários Advocatícios. Requerimento de penhora de 30% dos rendimentos líquidos da executada, diretamente na fonte pagadora. Indeferimento. Irresignação da parte exequente. Acolhimento parcial da pretensão recursal. Entendimento pacífico do C. STJ. Percentual de penhora de 10% dos rendimentos líquidos que se mostra adequado ao caso concreto. Decisão reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PACHECO GOMES E GUIMARÃES ADVOGADOS** contra a r. decisão de fls. 177/180 dos autos do Cumprimento de Sentença (nº 0000247-65.2023.8.26.0069), indeferiu o pedido de penhora de 30% do salário da agravada por expressa vedação legal.

Sustenta a parte exequente que vem empreendendo esforços para localizar bens ou ativos financeiros em nome da agravada e, ainda, tentou firmar um acordo com a parte adversa, mas as tentativas foram infrutíferas, bem como que a Jurisprudência do STJ consolidou seu entendimento quanto à flexibilização da regra relativa à impenhorabilidade de salário, admitindo a constrição de parte do salário do devedor, desde que não comprometa sua subsistência, entendendo-se aplicável na presente hipótese, dado o valor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito.

Postula, assim, a reforma da r. decisão, a fim de que seja determinada a penhora de 30% do rendimento mensal da agravada, visando à satisfação da obrigação.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta e, desde logo, pode ser apreciado.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, o caráter de absoluta impenhorabilidade das verbas de natureza salarial não mais subsiste, sendo permitida a penhora de fração que não comprometa a subsistência digna da parte devedora.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De fato, a Corte Especial do STJ tem entendimento de que há possibilidade de mitigação da impenhorabilidade absoluta da verba salarial, desde que preservada a dignidade do devedor e observada a garantia de seu mínimo existencial. 1.1. A revisão da conclusão do Tribunal de origem (acerca da razoabilidade do percentual a ser penhorado) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é

possível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp 1847503/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2020, DJe 06/04/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como "absolutamente impenhorável", no novo regramento passa a ser "impenhorável", permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas

tais despesas pelo credor dos aluguéis. 3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários. 4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, em novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019) □

Com efeito, a regra da impenhorabilidade dos salários, subsídios e vencimentos deve ser analisada caso a caso, a fim de assegurar parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à sua subsistência e, ao mesmo tempo, garantir o cumprimento de suas obrigações, uma vez que, diante do princípio da boa-fé exigido das partes no processo, não cabe ao devedor abusar da garantia de não ser submetido à violação de sua dignidade e de sua família com o objetivo de impedir injustificadamente a satisfação do crédito do exequente.

Outrossim, há que se levar em consideração o art. 789 do CPC, que dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Na presente hipótese, contudo, verifica-se que a executada possui é funcionária pública municipal, cujos rendimentos ultrapassam a quantia de três salários mínimos (fls. 148/152, na origem).

Destarte, no caso, há de se reconhecer que, em princípio, a penhora de 10% dos rendimentos da executada para o pagamento da dívida não tem o condão de comprometer sua subsistência digna.

Diante disso, a pretensão recursal merece ser parcialmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida, para o fim de determinar seja oficiada a instituição respectiva, a fim de que deposite nos autos, mensalmente, o valor equivalente a 10% dos rendimentos líquidos da agravada, até a liquidação do débito, ou posterior deliberação judicial.

Ante o exposto, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator